



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURIDICO

Trata-se de dispensa de licitação para adesão CONSÓRCIO INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA - CIGA, objetivando a utilização a prestação de serviços continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação, pela CONTRATADA, aos Sistemas: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – CIGA DOM/SC, Gestão de Obras – CIGA OBRAS, Tributária: Gestão do Simples Nacional – CIGA SIMPLES, Gestão Tributária – Gestão do Cadastro Integrado Municipal – CIGA CIM, Sistema de Informações de Licenciamento Ambiental da Fatima – SINFAT/SC, Gestão do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – CIGA DEC, Sistema de Processo Eletrônico Administrativo – e-CIGA e CIGA Data Hub.

Passamos a análise dos requisitos legais para concretização do contrato de programa, os quais entendemos estarem devidamente preenchidos, senão vejamos.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inclusive, passando a integrar a administração indireta do Município de Joaçaba.

O objeto do contrato está de acordo com as disposições legais e regulamentares. O protocolo de intenções, o contrato de consórcio público e o estatuto do CIGA estão de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07).

A licitação poderá ser dispensada nos termos da do art. 75, II, da Lei n. 14133 e o art.6º do Decreto Municipal nº6778/2023.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Prevê ainda o supracitado Decreto:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

O Prejulgado n. 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:

[...]

c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;

Dessa forma, restou examinado e aprovado a respectiva minuta do contrato de programa referido, por ser realizado por dispensa de licitação, nos termos acima, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

Este é o parecer.

Joaçaba, SC, 20 de Janeiro de 2025.

Assinantes

✓ **Maikel Patrzykot**

Assinou em 20/01/2025 às 13:50:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Maikel Patrzykot, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5XJ

Q5K

KNZ

RE6